

DECRETO Nº 9.301
DE 17 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 18 de abril de 2021, na denominada Fase de Transição do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 18 de abril de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, do comércio ambulante em geral e dos prestadores de serviços situados no Município de Santos deverá observar o disposto neste decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e atividades não expressamente previstos neste decreto continuarão com seu funcionamento para atendimento presencial suspenso, nos termos do Plano São Paulo.

Art. 2º Os seguintes estabelecimentos e atividades ficam autorizados a funcionar para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, sem restrição de horário:

- I** – serviços vinculados à saúde;
- II** – farmácias e drogarias;
- III** – postos de combustíveis;

GABINETE DO PREFEITO

IV – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V – prestadores de serviço de segurança privada e portaria;

VI – comércio de insumos médico-hospitalares;

VII – clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

VIII – hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;

IX – transportadoras e distribuidoras;

X – serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;

XI – atividades portuárias e retroportuárias;

XII – atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;

XIII – comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;

XIV – imprensa e atividade jornalística;

XV – serviços funerários;

XVI – estacionamento, vedado o serviço de manobrista;

XVII – “call centers”.

Art. 3º Os seguintes estabelecimentos e atividades ficam autorizados a funcionar para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, das 6h às 20h:

I – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros;

II – padarias;

III – lojas de conveniência;

IV – lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais;

V – distribuidores de gás;

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – construção civil;

VIII – lojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de construção civil;

IX – unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

X – agências e postos dos Correios;

XI – bancas de jornais e revistas;

GABINETE DO PREFEITO

XII – mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo;

XIII – prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

XIV – óticas;

XV – casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas;

XVI – serviços de higienização e limpeza e lavanderias;

XVII – serviços de assistência técnica e oficinas elétricas e de conserto, reparação e manutenção em geral.

Art. 4º Os seguintes estabelecimentos e atividades ficam autorizados a funcionar para atendimento presencial, diariamente, observados os respectivos horários:

I – estabelecimentos comerciais e comércio ambulante na Região Central (Valongo, Centro, Paquetá, Vila Nova e Vila Mathias), Morros e Zona Noroeste, das 10h às 18h;

II – estabelecimentos comerciais e comércio ambulante nas demais Regiões do Município, das 12h às 20h;

III – comércio ambulante na orla da praia: das 10h às 18h;

IV – “shopping centers”, para funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, com vedação ao acesso e funcionamento de áreas recreativas, das 12h às 20h;

V – restaurantes, lanchonetes e quiosques, das 12h às 20h;

VI – bares, para servir refeições e/ou lanches, das 12h às 20h;

VII – atividades físicas e esportivas individuais em estabelecimentos públicos e privados, das 7h às 11h e das 16h às 20h;

VIII – salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética, das 10h às 18h.

§ 1º O horário de funcionamento dos estabelecimentos e atividades indicados neste artigo, deverá ser afixado na entrada dos estabelecimentos ou juntos às bancas, por meio de placas, cartazes, banners ou outro meio eficaz, em local e com dimensões que permitam a visualização fácil e direta.

§ 2º Fica vedada a prova de roupas, acessórios e calçados nos estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste artigo.

§ 3º Além do atendimento presencial, os estabelecimentos e atividades indicados neste artigo poderão, se for o caso, funcionar por meio de “delivery”, “drive-thru” ou retirada de produtos pelo consumidor (“pegue

e leve” ou “take-away”), diariamente, das 6h às 20h, vedado o ingresso ou a presença do público em seu interior nos horários não autorizados para atendimento presencial.

§ 4º Os restaurantes, bares, lanchonetes e quiosques poderão funcionar por meio de serviços de “delivery” e “drive-thru”, das 6h às 0h, e mediante retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”), das 6h às 20h.

§ 5º Sem prejuízo da observância das condições gerais de higiene, limpeza e prevenção e dos Protocolos previstos na legislação em vigor, nos restaurantes, lanchonetes, quiosques, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos afins, somente é permitido o atendimento e consumo de clientes sentados, com as respectivas mesas para até 8 (oito) pessoas.

§ 6º Para fins de encerramento das atividades, os estabelecimentos disporão do prazo de 1h (uma hora), a partir do horário máximo de funcionamento permitido, para providenciar a saída dos consumidores e clientes, vedados novos atendimentos, sob pena de caracterizar descumprimento das disposições deste artigo.

§ 7º Nos casos em que o funcionamento do estabelecimento ou atividade, por suas especificidades, deva ocorrer em horários diferentes dos previstos neste artigo, o interessado poderá requerer autorização especial para funcionamento em horário diverso, à Secretaria Municipal de Esportes (no caso de academias e atividades físicas ou esportivas), ou à Secretaria Municipal de Governo ou ao Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias (DEFEMP) da Secretaria Municipal de Finanças (nos demais casos), com as justificativas do pedido, a demonstração da especificidade da atividade e o horário de funcionamento pretendido.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o início do funcionamento do estabelecimento ou atividade em horário diverso do previsto neste artigo somente poderá ocorrer após a emissão da autorização pela Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 5º As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira a domingo, das 6h às 20h, com a observância dos protocolos sanitários pertinentes.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos nos artigos 2º a 5º deste decreto fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 1º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 2º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas nos artigos anteriores, fica recomendada a adoção do regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento das feiras livres no Município de Santos, observadas as seguintes regras e condições:

I – funcionamento de terça-feira a domingo, das 7h às 12h;

II – montagem das barracas permitida em ambos os lados das respectivas vias públicas;

III – redução da metragem das barracas, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Finanças, e espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as barracas;

IV – cumprimento de todas as normas e protocolos sanitários de saúde relativos à prevenção da contaminação e combate à pandemia do COVID-19, em especial:

a) uso contínuo e obrigatório de máscara facial por todos os permissionários e colaboradores que exercem atividades nas feiras livres;

b) aferição da temperatura de todos os permissionários e colaboradores que atuam nas barracas;

c) disponibilização de álcool em gel nas barracas durante todo o funcionamento da feira livre;

V – celebração de Termo de Compromisso e Responsabilidade para Organização e Funcionamento das Feiras Livres no Município de Santos, prevendo os compromissos e responsabilidades de cada permissionário, incluindo seus colaboradores, na organização e funcionamento das feiras livres, em especial os seguintes compromissos:

a) observar e fazer cumprir o disposto neste artigo;

b) colaborar com a fiscalização da Prefeitura Municipal de Santos;

c) providenciar, em conjunto com os demais permissionários, sob sua exclusiva responsabilidade, controladores nas entradas das feiras livres, em número suficiente para realizar o controle de acesso dos munícipes, sem aglomeração, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Finanças para cada feira livre, considerando seu alcance, tamanho e público;

d) disponibilizar aos munícipes e consumidores, em conjunto com os demais permissionários:

1. álcool gel na respectiva barraca, de sorte que todas as barracas sejam providas desse produto de higiene;

2. pias para higienização das mãos na extensão da feira;

3. máscaras faciais de proteção para aqueles que não as possuam;

e) disponibilizar, em colaboração e em parceria com a Prefeitura Municipal de Santos, gradis ou outros meios equivalentes que sirvam para restringir o acesso às entradas e saídas das feiras livres, ressalvadas a responsabilidade dos permissionários para a organização desses acessos;

f) providenciar, em conjunto com os demais permissionários e sob sua responsabilidade, os meios necessários de bloqueio e controle do acesso das pontas de feira;

g) cercar toda a extensão da barraca, para evitar aglomerações;

h) promover a vedação dos acessos laterais da barraca e o isolamento frontal, de modo que o consumidor permaneça distante da barraca no mínimo 1,5m (um metro e meio);

i) orientar os consumidores para que não toquem os produtos e mantimentos vendidos, de modo que os mesmos sejam exclusivamente manipulados pelos permissionários ou colaboradores que exercem atividades na barraca;

j) declarar que está ciente de todas as determinações municipais para organização das feiras livres e que o descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade sujeita o infrator às sanções previstas na legislação em vigor, em especial no Decreto nº 9.287, de 04 de abril 2021, à rescisão do Termo de Compromisso e Responsabilidade, bem como à revisão pela Prefeitura Municipal de Santos das condições de organização e funcionamento das feiras livres no Município.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças definir as demais regras, condições, orientações e protocolos aplicáveis às feiras livres.

§ 2º O descumprimento de qualquer dispositivo deste artigo será passível de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado, podendo a licença vir a ser cassada.

Art. 8º As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para atendimento presencial, de segunda a sexta-feira, devendo realizar triagem e organizar filas de espera com distanciamento de 3m (três metros) para evitar aglomerações em ambientes fechados, bem como cumprir e garantir a observância das regras, condições e protocolos previstos na legislação em vigor.

Art. 9º As atividades no âmbito das Unidades Municipais de Educação (UMEs) e dos núcleos do Programa Escola Total serão regulamentadas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e

educação profissionalizante para aulas e demais atividades letivas presenciais, a partir de 19 de abril de 2021, observados o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento dos cursos da área da saúde, ministrados por instituições de ensino superior e de educação profissionalizante, para atividades presenciais práticas e laboratoriais e de internato e estágio curricular obrigatório, observado o disposto na legislação municipal e estadual em vigor.

Art. 11. Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, das 20h às 6h do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

Art. 12. O acesso às praias do Municípios de Santos fica autorizado exclusivamente para a prática de atividades físicas e esportivas individuais, observado o regulamentado editado pela Secretaria Municipal de Esportes.

§ 1º Ficam proibidas a montagem, instalação ou funcionamento de barracas ou tendas e a colocação de cadeiras, guarda-sóis ou esteiras.

§ 2º As tendas e barracas de associações de entidades não poderão ser montadas ou mantidas em funcionamento durante a restrição prevista neste artigo.

Art. 13. Os parques públicos do Município ficam autorizados a funcionar, observado o regulamento editado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. Aos condomínios residenciais fica recomendada a observância das regras e protocolos previstos na legislação em vigor, em especial as regras relativas ao uso individual das áreas de uso comum (como espaços de lazer, parques infantis, academias, piscinas e quadras), sem a formação de aglomerações.

Art. 15. O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 16. O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo,

instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações posteriores.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Governo poderá autorizar, por ato próprio, o funcionamento de outros estabelecimentos e atividades, fixando-lhes o horário e as demais condições de funcionamento.

Art. 19. As Secretarias Municipais poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto, nas questões afetas às suas atribuições.

Art. 20. Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Apoio Técnico para Enfrentamento do COVID-19 e Retomada Econômica, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

Art. 21. Este decreto entra em vigor a partir de 18 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.297 de 10 de abril de 2021.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 17 de abril de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 17 de abril de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento

ANEXO ÚNICO

QUADRO-RESUMO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E OUTROS ESTABELECIMENTOS

Estabelecimento, serviço ou atividade	Atendimento presencial	“Delivery”	“Drive-thru”	Retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take-away”)
Serviços vinculados à saúde Farmácias e drogarias Postos de combustíveis Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade Prestadores de serviço de segurança privada e portaria Comércio de insumos médico-hospitalares Clínicas veterinárias e hospitais veterinários Hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia Transportadoras e distribuidoras Serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias Atividades portuárias e retroportuárias Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros Imprensa e atividade jornalística Serviços funerários Estacionamentos (vedado o serviço de manobrista) “Call-centers”	Sem restrição de horário	Sem restrição de horário	Sem restrição de horário	Sem restrição de horário
Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros Padarias Lojas de conveniência Lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h

<p>Distribuidores de gás</p> <p>Lojas de venda de água mineral</p> <p>Construção civil</p> <p>Lojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de construção civil</p> <p>Unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais</p> <p>Agências e postos dos Correios</p> <p>Bancas de jornais e revistas</p> <p>Mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo</p> <p>Prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais</p> <p>Óticas</p> <p>Casas lotéricas (com controle de filas e espaçamento de 3m entre as pessoas)</p> <p>Serviços de higienização e limpeza e lavanderias</p> <p>Serviços de assistência técnica e oficinas elétricas e de conserto, reparação e manutenção em geral</p>				
<p>Estabelecimentos comerciais e comércio ambulante na Região Central (Valongo, Centro, Paquetá, Vila Nova e Vila Mathias), Morros e Zona Noroeste</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 10h às 18h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>
<p>Estabelecimentos comerciais e comércio ambulante nas demais Regiões do Município</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 12h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>
<p>Comércio ambulante na orla da praia</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 10h às 18h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>
<p>“Shopping centers” (para funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo 4º), com vedação ao acesso e funcionamento de áreas recreativas</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 12h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>

Restaurantes, lanchonetes e quiosques	Segunda-feira a domingo, das 12h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h
Bares (apenas para servir refeições)	Segunda-feira a domingo, das 12h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h
Atividades físicas e esportivas individuais em estabelecimentos públicos e privados	Segunda-feira a domingo, das 7h às 11h e das 16h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e clínicas de estética	Segunda-feira a domingo, das 10h às 18h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Feiras livres	Terça-feira a domingo, das 7h às 12h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Igrejas e templos de qualquer culto	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica